



PARECER JURÍDICO Nº 110/2017

PROJETO DE LEI Nº 043/2017, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA INSTITUIR O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PARAUPEBAS, DENOMINADO ZONA AZUL, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO X, DO CTB.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 043/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para fins de exarar o Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em comento é de competência comum, de forma que pode ser apresentada pelo Chefe do Executivo, vez que instituir o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas e logradouros da cidade. Tal matéria não está listada nas competências privativas da Câmara Municipal (art. 13¹ da Lei Orgânica de Parauapebas). Bem como não é elencada como competência privativa do próprio Poder Executivo (art. 53² da LOM). Assim, tal projeto de Lei poder-se-ia ser iniciado tanto por um(a) Vereador(a), ou mesmo pelo Prefeito.

A matéria é de natureza legislativa, eis que cabe à Câmara Municipal, dispor sobre a temática, a teor do que dispõe o dispositivo abaixo da Lei Orgânica:

¹ **Art. 13.** Compete privativamente à Câmara Municipal: I eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental; II elaborar o seu Regimento Interno; III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; IV dar posse ao Prefeito e ao VicePrefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos da Lei; V conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao VicePrefeito e aos Vereadores; VI fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, nos termos do inciso VI, da Constituição Federal, considerandose mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica; VII autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; VIII criar Comissões Parlamentares de Inquérito; IX convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência; X autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei; XI decidir sobre a perda do mandato de Vereador; XII tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

² **Art. 53.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

L M



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 069/2017



Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei trata de matéria afeta ao serviço público de operacionalização do estacionamento rotativo pago, com serviço implementado e executado pela Administração Municipal, que poderá optar pela sua concessão, por meio de processo licitatório, com os permissivos do art. 24, X da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) :

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

[..]

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Considerando a indiscutível competência outorgada pela Constituição Federal aos municípios, concluí-se que o Poder Executivo de Parauapebas é competente para dispor sobre a regulamentação do estacionamento rotativo no seu respectivo território, disciplinando o valor do preço público; utilização da vaga por tempo determinado; a indicação; o estabelecimento; a organização das referidas áreas de estacionamento de veículos nos locais denominados "zona azul".

Contata-se que não há no corpo normativo do projeto de Lei em comento quaisquer vícios que o iniquem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

[Handwritten initials]



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 069/2017



III – Conclusão:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 043/2017.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

É o parecer que se submete à apreciação superior, s.m.j.

Parauapebas, 13 de setembro de 2017.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017